

Processo nº 0820140-22.2025.8.19.0202:

VOTO/EMENTA: Desconto de débitos antes de cumprida ordem de portabilidade, atingindo verbas alimentares. Impossibilidade de desconto quando há ordem de portabilidade visto que se cuida de contrato forçado pelo empregador, não podendo se valer a instituição financeira de tal vínculo para desconto, mesmo que contratualmente previsto, de valores devidos. Devolução que deveria se dar em dobro, contudo, foi reconhecida a restituição simples. Recurso apenas do réu. Impossibilidade de reconhecimento de direito de restituição em dobro dada a vedação de “reformatio in pejus”. Restituição do valor descontado que equivale ao desfazimento do pagamento, o que autorizará a instituição financeira a restabelecer o débito e efetuar a cobrança de todos os encargos do período que, certamente, serão muito superiores que a correção do débito estabelecida com base nos índices estabelecidos pelo Código Civil, o que torna o acolhimento do pedido, tal qual se deu, prejudicial para o consumidor. Aplicação do artigo 6º da Lei nº 9.099/95 para julgar improcedente o pedido de restituição de valores, mantendo a quitação ocorrida. Danos morais não caracterizados. Problemas ocorridos em julho e agosto de 2022, tendo sido proposta a demanda apenas em outubro de 2025, o que indica que não houve repercussão extrapatrimonial expressiva para o autor. Danos morais não configurados ante tais circunstâncias. Alegação de não comprovação do débito que não é considerada visto que consta apenas como justificativa para a restituição em dobro, mas não integra a causa de pedir. Caso integrasse também não mereceria acolhimento visto que o autor não impugna os extratos juntados tampouco esclarece a origem dos valores advindos das negociações. Provimento do recurso. Improcedência dos pedidos.